

Ministério Público do Estado do Ceará

MP-CE

Analista Ministerial – Área: Ciências Contábeis

DZ081-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

MP-CE - Ministério Público do Estado do Ceará

Analista Ministerial – Área: Ciências Contábeis

EDITAL Nº 1 – MPCE, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Legislação Estadual E Legislação Aplicada Ao Ministério Público - Profº Fernando Zantedeschi
Ética No Serviço Público - Profº Silvana Guimarães
Atualidades - Profº Roberta Amorim
Contabilidade Geral - Profª Tatiana Carvalho
Contabilidade Pública - Profª Tatiana Carvalho
Administração Orçamentária e Financeira e Orçamento Público - Profª Tatiana Carvalho

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Josiane Sarto

DIAGRAMAÇÃO

Renato Vilela
Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.....	01
Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.....	08
Domínio da ortografia oficial.....	09
Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual.....	14
Emprego de tempos e modos verbais. Domínio da estrutura morfossintática do período. Emprego das classes de palavras. Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.....	19
Emprego dos sinais de pontuação.....	67
Concordância verbal e nominal.....	70
Regência verbal e nominal.....	78
Emprego do sinal indicativo de crase.....	84
Colocação dos pronomes átonos.....	88
Reescrita de frases e parágrafos do texto. Significação das palavras. Substituição de palavras ou de trechos de texto. Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto. Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.....	88
Noções básicas de redação oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República). Finalidade dos expedientes oficiais (ofício, memorando, ata, relatório, parecer). Adequação da linguagem ao tipo de documento. Adequação do formato do texto ao gênero.....	90

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E LEGISLAÇÃO APLICADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição do Estado do Ceará.....	01
Lei nº 9.826/1974 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).....	04
Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).....	09
Lei Complementar nº 72/2008 e suas alterações (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).....	10
Lei nº 14.043/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará).....	14

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Ética e moral.....	01
Ética, princípios e valores.....	04
Ética e democracia: exercício da cidadania.....	06
Ética e função pública.....	09
Ética no setor público.....	12
Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. Disposições gerais. Atos de improbidade administrativa.....	14

SUMÁRIO

ATUALIDADES

Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas.....	01
--	----

CONTABILIDADE GERAL

Lei nº 6.404/1976 suas alterações e legislação complementar.....	01
Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).....	26
Elaboração de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto).....	27
Balanço patrimonial. Demonstração do resultado do exercício. Demonstração do valor adicionado. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Demonstração do Resultado Abrangente. Notas Explicativas.....	46
Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.....	52
Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação.....	69
Contas a receber. Conceito, conteúdo e critérios contábeis.....	70
Estoques. Conceito, conteúdo e classificação. Critérios de avaliação de estoques.....	71
Despesas antecipadas. Conceito, conteúdo, classificação e critérios de avaliação.....	76
Realizável a longo prazo (não circulante). Conceito e classificação. Ajuste a valor presente. Cálculo e contabilização de contas ativas e passivas.....	77
Instrumentos financeiros: aspectos conceituais, reconhecimento, mensuração e evidenciação. Recuperabilidade de instrumentos financeiros. Contabilidade de hedge.....	78
Mensuração do valor justo. Definição de valor justo. Valor justo. Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. Técnicas de avaliação do valor justo.....	81
Propriedades para Investimento. Conceito, reconhecimento, mensuração e apresentação.....	85
Contabilização de investimentos em coligadas e controladas. Goodwill.....	87
Ativo Imobilizado. Conceituação, classificação e conteúdos das contas. Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. Depreciação, exaustão e amortização.....	88
Ativos intangíveis. Aspectos conceituais, definição, reconhecimento e mensuração. Goodwill.....	92
Redução ao valor recuperável de ativos. Definições, identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação.....	112
Passivo exigível. Conceitos gerais, avaliação, reconhecimento, mensuração e conteúdo do passivo.....	113
Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações.....	114
Empréstimos e financiamentos, debêntures e outros títulos de dívida.....	114
Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.....	117
Patrimônio Líquido. Capital Social. Reservas de capital. Ajustes de avaliação patrimonial. Reservas de lucros. Ações em tesouraria. Prejuízos acumulados. Dividendos. Juros sobre o Capital Próprio.....	118
Arrendamento Mercantil. Conceito, contabilização, reconhecimento, mensuração e apresentação. Transação de venda e leaseback.....	120
Combinação de negócios, fusão, incorporação e cisão.....	122
Concessões. Reconhecimento, mensuração e divulgação.....	124

SUMÁRIO

Políticas contábeis, mudança de estimativas, retificação de erros e eventos subsequentes.....	125
Receitas de vendas de produtos e serviços. Conceitos e mensuração da receita e o momento de seu reconhecimento. Deduções das vendas.....	130
Custo das mercadorias e dos produtos vendidos e dos serviços prestados. Custeio real por absorção. Custeio direto (ou custeio variável). Custopadrão. Custeio baseado em atividades. RKW. Custos para tomada de decisões. Sistemas de custos e informações gerenciais. Estudo da relação custo versus volume versus lucro.....	132
Despesas e outros resultados das operações continuadas.....	136
Transações entre partes relacionadas.....	137
Consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas.....	138
Correção integral das demonstrações contábeis.....	138
Análise econômico-financeira. Indicadores de liquidez. Indicadores de rentabilidade. Indicadores de lucratividade. Indicadores de endividamento. Indicadores de estrutura de capitais. Análise vertical e horizontal.....	144

CONTABILIDADE PÚBLICA

Sistema de Contabilidade Federal. Conceituação, objeto e campo de aplicação.....	01
Composição do Patrimônio Público. Patrimônio Público. Ativo. Passivo. Saldo Patrimonial.....	03
Variações Patrimoniais. Qualitativas. Quantitativas: receita e despesa sob o enfoque patrimonial. Realização da variação patrimonial. Resultado patrimonial.....	04
Mensuração de ativos. Ativo Imobilizado. Ativo Intangível. Reavaliação e redução ao valor recuperável. Depreciação, amortização e exaustão.....	05
Mensuração de passivos. Provisões. Passivos Contingentes.....	06
Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições.....	07
Sistema de custos. Aspectos legais do sistema de custos. Ambiente da informação de custos. Características da informação de custos. Terminologia de custos.....	08
Plano de contas aplicado ao setor público. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Balanço orçamentário. Balanço Financeiro. Demonstração das variações patrimoniais. Balanço patrimonial. Demonstração de fluxos de caixa. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Notas explicativas às demonstrações contábeis. Consolidação das demonstrações contábeis.....	10
Transações no setor público.....	23
Despesa pública: conceito, etapas, estágios e categorias econômicas.....	23
Receita pública: conceito, etapas, estágios e categorias econômicas.....	27
Execução orçamentária e financeira.....	30
Conta Única do Tesouro Nacional.....	33
Sistema Integrado de Administração Financeira: conceitos básicos, objetivos, características, instrumentos de segurança e principais documentos de entrada.....	37
Suprimento de Fundos.....	37
Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. 19 MCASP 8ª edição. 20.....	38
Regime contábil.....	73

SUMÁRIO

ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO

Orçamento público. Conceito. Técnicas orçamentárias. Princípios orçamentários. Ciclo orçamentário. Processo orçamentário.	01
O orçamento público no Brasil. Sistema de planejamento e de orçamento federal. Plano plurianual. Diretrizes orçamentárias. Orçamento anual. Sistema e processo de orçamentação. Classificações orçamentárias. Estrutura programática. Créditos ordinários e adicionais.....	02
Programação e execução orçamentária e financeira. Descentralização orçamentária e financeira. Acompanhamento da execução. Sistemas de informações. Alterações orçamentárias.....	07
Receita pública. Conceito e classificações. Estágios. Fontes. Dívida ativa.....	10
Despesa pública. Conceito e classificações. Estágios. Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Dívida flutuante e fundada. Suprimento de fundos.....	14
Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). Lei nº 4.320/1964 e suas alterações. Transferências voluntárias.....	24

ÍNDICE

CONTABILIDADE GERAL

Lei nº 6.404/1976 suas alterações e legislação complementar.....	01
Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).....	26
Elaboração de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto).....	27
Balanço patrimonial. Demonstração do resultado do exercício. Demonstração do valor adicionado. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Demonstração do Resultado Abrangente. Notas Explicativas.....	46
Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.....	52
Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação.....	69
Contas a receber. Conceito, conteúdo e critérios contábeis.....	70
Estoques. Conceito, conteúdo e classificação. Critérios de avaliação de estoques.....	71
Despesas antecipadas. Conceito, conteúdo, classificação e critérios de avaliação.....	76
Realizável a longo prazo (não circulante). Conceito e classificação. Ajuste a valor presente. Cálculo e contabilização de contas ativas e passivas.....	77
Instrumentos financeiros: aspectos conceituais, reconhecimento, mensuração e evidenciação. Recuperabilidade de instrumentos financeiros. Contabilidade de hedge.....	78
Mensuração do valor justo. Definição de valor justo. Valor justo. Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. Técnicas de avaliação do valor justo.....	81
Propriedades para Investimento. Conceito, reconhecimento, mensuração e apresentação.....	85
Contabilização de investimentos em coligadas e controladas. Goodwill.....	87
Ativo Imobilizado. Conceituação, classificação e conteúdos das contas. Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. Depreciação, exaustão e amortização.....	88
Ativos intangíveis. Aspectos conceituais, definição, reconhecimento e mensuração. Goodwill.....	92
Redução ao valor recuperável de ativos. Definições, identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação.....	112
Passivo exigível. Conceitos gerais, avaliação, reconhecimento, mensuração e conteúdo do passivo.....	113
Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações.....	114
Empréstimos e financiamentos, debêntures e outros títulos de dívida.....	114
Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.....	117
Patrimônio Líquido. Capital Social. Reservas de capital. Ajustes de avaliação patrimonial. Reservas de lucros. Ações em tesouraria. Prejuízos acumulados. Dividendos. Juros sobre o Capital Próprio.....	118
Arrendamento Mercantil. Conceito, contabilização, reconhecimento, mensuração e apresentação. Transação de venda e leaseback.....	120
Combinação de negócios, fusão, incorporação e cisão.....	122
Concessões. Reconhecimento, mensuração e divulgação.....	124
Políticas contábeis, mudança de estimativas, retificação de erros e eventos subsequentes.....	125
Receitas de vendas de produtos e serviços. Conceitos e mensuração da receita e o momento de seu reconhecimento. Deduções das vendas.....	130
Custo das mercadorias e dos produtos vendidos e dos serviços prestados. Custeio real por absorção. Custeio direto (ou custeio variável). Custopadrão. Custeio baseado em atividades. RKW. Custos para tomada de decisões. Sistemas de custos e informações gerenciais. Estudo da relação custo versus volume versus lucro.....	132
Despesas e outros resultados das operações continuadas.....	136

ÍNDICE

CONTABILIDADE GERAL

Transações entre partes relacionadas.....	137
Consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas.....	138
Correção integral das demonstrações contábeis.....	138
Análise econômico-financeira. Indicadores de liquidez. Indicadores de rentabilidade. Indicadores de lucratividade. Indicadores de endividamento. Indicadores de estrutura de capitais. Análise vertical e horizontal.....	144

LEI Nº 6.404/1976 SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. LEI Nº 6.404/1976 SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Sociedade anônima (S/A) ou companhia (Cia)

A primeira sociedade regulamentada por lei foi a sociedade anônima.

Na maioria das vezes, esse tipo societário é adotado para grandes empreendimentos ou por determinação legal, como seguradoras, bancos, sociedades com ações em bolsa etc. que, necessariamente, devem ser sociedades anônimas.

1.1. Legislação aplicável

A sociedade anônima, também chamada de companhia, é regida por lei especial, a já citada Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, sendo aplicadas as disposições do Código Civil nos casos omissos (art. 1.089 do CC).

1.2. Características

A sociedade anônima tem seu capital social dividido em partes iguais, denominadas de ações (e não quotas), com a responsabilidade de seus sócios ou acionistas limitadas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1.088 do CC).

A sociedade anônima é uma sociedade institucional, de capital, com responsabilidade limitada, personificada, empresária e com identificação exclusiva por denominação.

Seu ato constitutivo é o estatuto social (mais complexo), e não contrato social, podendo ser constituído por instrumento público ou privado.

Ressalte-se ainda que, segundo o Prof. Fabio Ulhoa, por se tratar de sociedade institucional, também "não será possível aos sucessores do acionista morto pretender a dissolução parcial da sociedade anônima. Em regra, o herdeiro ou legatário de uma ação transforma-se, queira ou não, em acionista da sociedade anônima. A lei prevê uma única exceção, admitindo a dissolução parcial da sociedade anônima fechada (sem ações negociadas em Bolsa de Valores), quando acionistas titulares de pelo menos 5% do capital social provam que ela não está preenchendo o seu fim (art. 599, § 2º, do CPC)".

Por ser uma sociedade de capital por excelência, entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios, além de não ser necessária a alteração do ato constitutivo após a transferência de uma ação para outra pessoa. Assim, falecendo o acionista, seus herdeiros não poderão ser impedidos de ingressarem na sociedade.

Entretanto, conforme registrado pelo Prof. Tarcísio Teixeira, "a sociedade anônima, em sua aceção inicial, era a típica sociedade de capital, não de pessoas, pois o capital prevalece sobre qualquer relacionamento que

pudesse haver entre os sócios. Essa conotação se mantém em relação às sociedades anônimas abertas (grosso modo, as que têm ações circulando em bolsa), mas não é mais uma verdade absoluta quanto às demais, pois existem sociedades anônimas cujo estatuto social impede a livre circulação de ações, devendo elas ser alienadas aos demais acionistas, o que a caracterizaria como uma sociedade de pessoas".

Quanto à responsabilidade de seus sócios, ela está limitada ao valor de emissão das respectivas ações. Não havendo qualquer tipo de solidariedade entre eles para a integralização do capital social, como ocorre na sociedade limitada. Assim, pode-se dizer até que a responsabilidade limitada dos acionistas de uma S/A é ainda "mais limitada" do que a responsabilidade limitada dos quotistas de uma sociedade limitada.

A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente (Cia; S/A), vedada a utilização da "companhia" ou "Cia" ao final (uma vez que poderia ser confundida com a sociedade em nome coletivo) (Art. 3º, caput, da Lei 6.404/1976).

Por fim, a menção ao ramo do comércio na denominação é essencial (art. 1.160 do CC).

1.3. Espécies de sociedade anônima

As sociedades anônimas podem se revestir na qualidade de sociedade aberta ou fechada.

São abertas aquelas que têm autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechadas aquelas que não têm autorização para tanto (art. 4º, caput, da Lei nº 6.404/1976).

Mas o que são valores mobiliários e mercado de capitais?

Valores mobiliários: são títulos emitidos por sociedades anônimas, utilizados como formas de captação de recursos para financiamento das empresas que os emitem, com características e direitos padronizados, tais como ações, debêntures, bônus de subscrição, partes beneficiárias, etc.

Diferem-se dos títulos de crédito, entre outras razões, porque são emitidos em série.

Mercado de capitais, ou mercado de valores mobiliários (MVM): é o "local" onde os valores mobiliários são vendidos. Ele é formado por dois tipos diferentes de entidades que serão responsáveis por sua atuação: bolsa de valores e mercado de balcão.

Bolsa de valores: tradicionalmente eram constituídas como associação civil sem fins lucrativos, mas atualmente é comum que as bolsas sejam constituídas como sociedades anônimas, ou uma associação de corretores.

As negociações são realizadas publicamente. As operações são negociadas por intermédio de corretores. Os preços são justos, uma vez que são ditadas pelo mercado. Possui diversos sistemas de garantia.

Mercado de balcão: podem ser constituídas sob a forma de sociedade. As negociações são realizadas privativamente. Envolve a presença física de um vendedor e um

comprador. Aqui há falta de transparência na negociação dos preços. Os Riscos devem ser assumidos pelas partes no negócio.

É bom esclarecer que esse critério é meramente formal, basta a admissão dos valores mobiliários à negociação para que a sociedade emissora seja considerada aberta, independentemente dos ativos serem efetivamente negociados.



#FicaDica

Nada impede que, posteriormente, uma sociedade de capital aberto proceda com o fechamento dele ou vice-versa. Basta que seja respeitada as regras atinentes a cada uma.

Para iniciar a abertura do capital, uma sociedade anônima de capital fechado deve protocolar um pedido de registro da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já para uma companhia aberta fechar seu capital, basta requerer o cancelamento do registro na CVM, que deverá ser precedido de uma oferta pública de aquisição de ações (OPA) específica para o fechamento de capital, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia (art. 4º, §4º, da Lei nº 6.404/1976).

1.4. Constituição da sociedade anônima

A constituição da sociedade anônima pode se dar de duas formas distintas, a depender da espécie adotada, se aberta ou fechada.

Entretanto, independentemente da forma adotada, sua constituição seguirá, necessariamente, por três fases.

1.4.1. Requisitos preliminares (primeira fase)

A constituição da companhia depende do cumprimento de três requisitos preliminares, conforme dispõe o artigo 80 da Lei nº 6.404/1976:

- I – Subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto (pluralidade de sócios);
- II – Realização, como entrada, de no mínimo 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro (em se tratando de instituição financeira, a porcentagem sobe para 50%);
- III – Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da parte do capital realizado em dinheiro. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial maior que 10% do capital social.

1.4.2. Subscrição (segunda fase)

Em seguida, a companhia será criada através da subscrição, que na sociedade de capital aberta se dá por meio de subscrição pública de ações (subscrição de constituição sucessiva, por compreender várias etapas ou fases); na de capital fechada, essa subscrição é privada ou fechada (subscrição de constituição simultânea, por concentrar-se em um único ato).

Ressalte-se que independentemente da modalidade de sua constituição, a incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública (art. 89 da Lei nº 6.404/1976).

O capital subscrito corresponde ao valor com o qual os sócios prometeram contribuir para a sociedade, enquanto o capital integralizado corresponde ao valor que os sócios efetivamente contribuíram.

Por fim, a responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor (art. 10 da Lei nº 6.404/1976). A mesma responsabilidade tem o subscritor na hipótese de endosso "sem garantia", sendo ineficaz perante a companhia a cláusula exoneratória de responsabilidade do acionista-endossante. Além disso, o certificado de ação integralizada por transferência de crédito somente poderá ser expedido após a sua realização (art. 23, § 2º, da Lei nº 6.404/1976).

1.4.2.1. Subscrição pública (de constituição sucessiva)

A subscrição pública contará com três etapas:

- I – O registro prévio na CVM (para análise da viabilidade econômica da sociedade, projeto, prospecto, entre outros);
- II – Colocação das ações à disposição dos investidores interessados;
- III – a realização de assembleia inicial de fundação (para votarem o estatuto definitivo e elegerem os membros dos cargos criados).

A CVM (comissão de valores mobiliários) poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores (art. 82, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais (art. 87, §3º, da Lei nº 6.404/1976).

Finalmente, os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais. Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição (art. 92 da Lei nº 6.404/1976).

1.4.2.2. Subscrição particular (de constituição simultânea)

Na subscrição particular, o procedimento é bem mais simplificado vez que não há intervenção da CVM na sua constituição nem captação de recursos junto a investidores no mercado de capitais, possuindo apenas uma etapa, a realização de uma assembleia geral de fundação nos moldes da subscrição pública, ou através de escritura pública em cartório (art. 88, da Lei nº 6.404/1976).

1.4.3. Providências complementares (terceira fase)

Com a efetivação da subscrição, seja pública ou privada, inicia a última fase para a constituição da sociedade, à luz do artigo 98 da Lei nº 6.404/1976, com as seguintes providências complementares:

- I – Levar o estatuto ao registro na Junta Comercial (aquisição da personalidade jurídica);
- II – Publicar o estatuto até **30 dias** do registro, em jornal de grande circulação.

Cumpra à Junta Comercial examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes (art. 97, caput, da Lei nº 6.404/1976).

Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias.

A instalação e funcionamento da assembleia obedecerão ao disposto no artigo 87 do CC, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores, conforme o já citado artigo 92 do CC (art. 97, § 1º da Lei nº 6.404/1976).

Com a 2ª via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia (art. 97, §2º da Lei nº 6.404/1976).

Assim, cumpridas todas as formalidades acima detalhadas, a sociedade anônima poderá, enfim, entrar em funcionamento. Caso contrário será considerada irregular.

Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento de todas as exigências formais da lei necessárias à sua constituição (art. 99, caput, da Lei nº 6.404/1976).

Por último, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, salvo se a assembleia geral deliberar em contrário, ratificando tais atos, por exemplo (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976).

1.5. Capital social

O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. E a expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167) (art. 5º da Lei nº 6.404/1976).

O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou bens (corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel) de qualquer espécie, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º da Lei nº 6.404/1976).

Caso a contribuição para o capital social se dê através de bens, segundo disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404/1976, esta será precedida de avaliação por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, para a elaboração de um laudo fundamentado com indicação dos critérios e dos elementos de comparação utilizados e instruído pelos documentos relativos ao bem, que será objeto de votação por assembleia geral da companhia.

- I – Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, perfaz-se a integralização do capital social pelo bem avaliado.
- II – Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

Cabe ressaltar que os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor (art. 8º, §4º, da Lei nº 6.404/1976).

Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária (art. 8º, §6º, da Lei nº 6.404/1976).

Por derradeiro, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade, salvo estipulação diversa (usufruto, por exemplo) (art. 9º da Lei nº 6.404/1976).

1.5.1. Da obrigação de integralizar (realizar) o capital social

A companhia surge a partir da subscrição de todo capital social, que será integralizado pelos acionistas nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição. Caso eles sejam omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por três vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 dias, para o pagamento (art. 106, caput e §1º, da Lei nº 6.404/1976).

O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim de subscrição, ou na chamada (acionista remisso), ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% do valor da prestação (art. 106, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Constatada a mora do acionista remisso, segundo o artigo 107 da Lei nº 6.404/1976, companhia pode:

- I – Promover contra ele, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do CPC; ou
- II – Mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista remisso.

É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista (art. 107, § 3º da Lei nº 6.404/1976).

Caso as medidas adotadas não obtenham êxito, poderá a companhia, então, declarar as ações **caducas** e integralizá-las com os lucros e reservas da sociedade. Se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de **01 ano** para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente (art. 107, § 4º da Lei nº 6.404/1976).

1.5.2. Da alteração do capital social

O capital social pode ser aumentado, o que nem sempre decorrerá de ingresso de novos recursos na companhia, mediante:

Emissão de novas ações: a companhia poderá aumentar seu capital social, mediante deliberado em assembleia geral extraordinária (art. 166, IV), através de subscrição pública ou particular de ações, mas somente após ter integralizado, no mínimo 75% dele (art. 170, caput, da Lei nº 6.404/1976).

O aumento do capital também ser feito por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, nos limites do capital autorizado (art. 166, II, da Lei nº 6.404/1976).

Valores mobiliários: por conversão de debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, bem como o exercício dos direitos conferidos por bônus de subscrição ou opção de compra com emissão de novas ações (art. 166, III, da Lei nº 6.404/1976).

Capitalização de lucros e reservas: a assembleia geral ordinária pode destinar uma parcela do lucro líquido ou de reservas para reforço do capital social, emitindo-se, ou não, novas ações (art. 169 da Lei nº 6.404/1976), mas sempre sem o ingresso de novos recursos.

Visando acelerar o processo de decisão e emissão de novas ações, o estatuto da companhia pode prever o aumento do capital social, dentro de certo limite, independentemente de sua alteração (art. 168, caput, da Lei nº 6.404/1976). Este limite é chamado de capital "autorizado".

O estatuto deverá, quando fixar o capital autorizado, definir se o órgão competente para decidir a emissão das novas ações será a assembleia geral ou o conselho de administração (art. 168, §1º, b, da Lei nº 6.404/1976).

O capital social também pode ser reduzido por deliberação da assembleia, se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo (art. 173, caput, da Lei nº 6.404/1976).

1.6. Ações

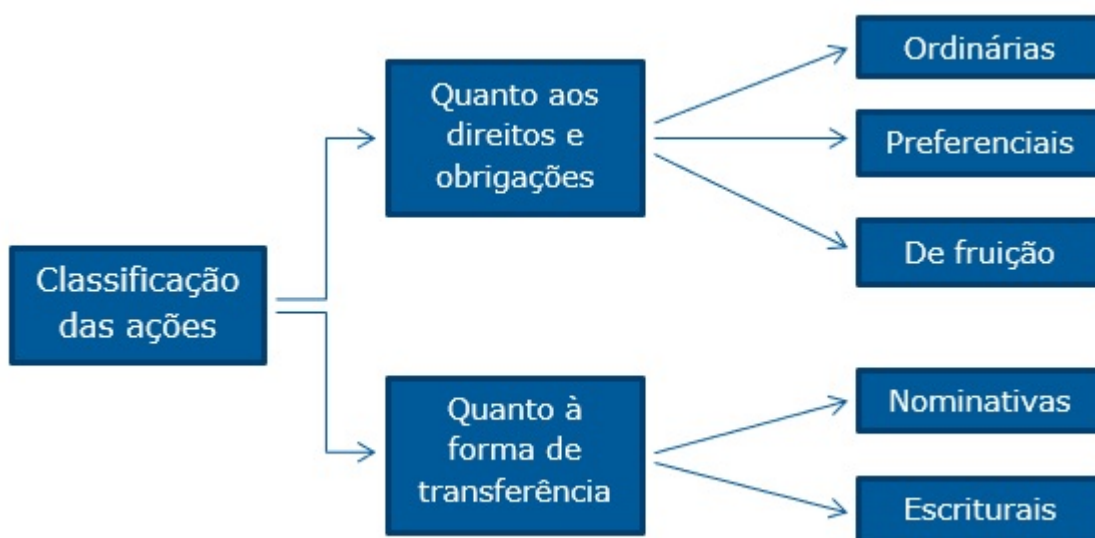
A ação, consideradas bens móveis para os efeitos legais, é o principal e mais importante valor mobiliário emitido pela companhia, e corresponde à parcela do capital social da sociedade anônima, conferindo ao seu titular o status de sócio, o chamado acionista, um complexo de direitos, deveres e obrigações (art. 11 da Lei nº 6.404/1976).

As ações são classificadas segundo dois critérios distintos: espécie e classe.

1.6.1 Espécies de ação

Com o intuito de atrair a maior diversidade possível de investidores interessados em investir na companhia, e assim angariar vultosas quantias em dinheiro para sua criação, as ações poderão ser emitidas em diferentes espécies.

Existem duas classificações para as ações na companhia, uma leva em conta os direitos e obrigações que elas conferem aos seus titulares, e a outra leva em consideração a forma de sua transferência.



1.6.1.1. Classificação quanto aos direitos e obrigações

Segundo esse critério classificatório, as ações podem ser divididas em três espécies, as ordinárias, preferenciais e de fruição.

Ação ordinária: confere ao acionista os direitos de um sócio comum, sem nenhum tipo de vantagem, mas também não se sujeita a nenhuma restrição, como acontece com os detentores de outras espécies de ação.

Ação preferencial: confere ao acionista tratamento diferenciado (preferências ou vantagens), conforme estabelecido no estatuto social, em relação ao acionista detentor de ações ordinárias.

Em contrapartida, o estatuto pode retirar ou restringir alguns dos direitos normalmente conferidos aos titulares de ações ordinárias, inclusive o direito de voto, desde que respeitado os direitos essenciais do artigo 109 da lei.

As preferências ou vantagens podem consistir, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.404/1976, em prioridade:

- I – Na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; **e/ou**
- II – No reembolso do capital, com prêmio ou sem ele.

Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo (art. 17, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada (art. 17, §3º, da Lei nº 6.404/1976).

Existe ainda uma categoria especial de ação preferencial criada em 2001, a golden share ou ação de ouro, usada no processo de privatização das companhias estatais brasileiras, conforme dispõe o artigo 17, §7º, da Lei nº 6.404/1976: "nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante (União, Estados ou Municípios), à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia geral nas matérias que especificar".

Por esse dispositivo, o Poder Público, apesar de alienar o controle da companhia na qual detinha a maioria do capital com direito a voto, retém ações preferencial de classe especial, a golden share, por meio da qual ficaram com o direito de vetar determinadas deliberações dos novos acionistas, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos sociais.

Dessa forma, o Poder Público, apesar de sócio minoritário, se mantém no controle das sociedades privatizadas.

O estatuto social também pode conceder a uma ou mais classes de ações preferenciais vantagens políticas, concernentes no direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração (art. 18 da Lei nº 6.404/1976).

Por fim, o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas à restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas (art. 15, §2º da Lei nº 6.404/1976).

Ações de fruição: são emitidas em substituição a ações ordinárias ou preferenciais que foram totalmente amortizadas, conferindo aos seus titulares meros direitos de gozo ou fruição.

Essa espécie de ação é atribuída ao acionista ordinário ou preferencial que teve suas ações totalmente amortizadas, ou seja, ações que já receberam o que tinham direito em caso de eventual e futura liquidação. Trata-se de uma espécie de devolução antecipada do valor investido pelos sócios.

Amortização é a distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia (art. 44, §2º da Lei nº 6.404/1976).

As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente (art. 44, §5º da Lei nº 6.404/1976).

Assim sendo, determinada a amortização de uma ação preferencial ou ordinária, calcula-se o seu valor patrimonial naquele momento e paga-se esse valor ao titular da ação. Nesse caso, o estatuto ou a assembleia geral que decidir por essa amortização, conforme o caso, vai também decidir se a substitui por uma ação de fruição. Fazendo-o, o titular dessa ação de fruição terá, a partir de então, apenas direitos de gozo ou fruição contra a companhia.

1.6.1.2. Quanto à forma de transferência

A transferência das ações pode se dar de forma nominativa, ou escritural.

Ações nominativas: a propriedade das ações nominativas, que é uma ação representada por cautela ou certificado, presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações (art. 31 da Lei nº 6.404/1976).

Para que haja a efetivação de sua transferência, é necessário que tudo esteja devidamente documentado e levado a registro no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes (art. 31, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

O registro no livro, portanto, é condição indispensável para que se opere validamente a transferência da propriedade da ação.

Ações escriturais: não existe emissão de certificado, não são materializadas em um documento (são incorpóreas), assim, não ocorre movimentação física na sua negociação.

O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados (art. 34 da Lei nº 6.404/1976).

As ações escriturais, portanto, são mantidas em contas de depósito junto a instituições financeiras indicadas pela companhia, desde que autorizadas pela CVM para prestar esse tipo de serviço (art. 34, §2º da Lei nº 6.404/1976).

A transferência, que não exige muita solenidade, ocorre por lançamento da operação nos registros próprios da instituição financeira depositária, a débito da conta de depósito do alienante e a crédito da conta de depósito do adquirente, como qualquer transferência bancária (art. 35, §1º da Lei nº 6.404/1976).

A propriedade das ações escriturais, assim, é comprovada pela mera exibição do extrato da conta de depósito de ações que a instituição financeira fornece ao seu titular, nos termos do artigo 35, §2º da Lei nº 6.404/1976:

- I – Sempre que solicitado;
- II – Todo mês em que for movimentada;
- III – Ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

Em princípio as ações são livremente negociáveis, contudo, o estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação (transferência) delas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas" (art. 36 da Lei nº 6.404/1976).

A circulação das ações de companhia aberta, não poderá sofrer qualquer restrição por parte dos estatutos.

Até 1990, existiam ainda as ações endossáveis (transmissíveis por endosso praticado no próprio certificado) e as ações ao portador (transmissíveis pela mera tradição do certificado). Contudo, a Lei 8.021/1990 decretou a retirada de circulação delas. Desta forma, atualmente, as ações não poderão ser "ao portador", o que acabou com a possibilidade dos acionistas serem totalmente desconhecidos pela sociedade.

1.6.2. Classes de ação

Em relação às classes, as ações podem ser distribuídas pelos estatutos segundo os direitos, deveres ou obrigações que conferem aos acionistas. Cada classe será identificada por uma letra na sequência do alfabeto (A, B, C...).

A divisão das ações em classes distintas, assim como já dito em relação às espécies, é fundamental para que a companhia atraia o maior número possível de investidores, já que cada um possui interesse distinto em relação à sociedade e com a diversificação de produtos, fica mais fácil atrair todo tipo de sócio acionista.

As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes (art. 15, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

1.6.3. Valor da ação

Existem diversos critérios para quantificar uma ação, e o uso deles varia conforme o motivo que exige a valoração. Na lição do Prof. Fábio Ulhoa, a ação pode ter os seguintes valores:

Valor nominal: é resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número total de ações.

É possível a emissão de ações sem valor nominal, ou até mesmo com preço superior ao seu valor nominal, dessa forma, nem sempre o capital social da companhia

corresponderá à soma das contribuições dos sócios pelas ações subscritas. Sendo vedado, entretanto, conforme redação do artigo 13, caput, da Lei nº 6.404/1976, a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

Nas ações sem valor nominal, é possível destinar parte do preço de emissão para a formação de reserva de capital, não computando no capital social (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976).

E a contribuição nas ações subscritas com preço superior ao nominal, determina a lei que o excedente, chamado de ágio, também seja destinado à formação de reserva de capital (art. 13, § 2º, da Lei nº 6.404/1976).

Valor patrimonial: é o valor da participação do titular da ação no patrimônio líquido da companhia (constante de um balanço patrimonial). Resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação da sociedade ou amortização da ação.

Valor de negociação: é o preço que o titular da ação consegue obter vendendo-a. O valor de negociação, a ser pago pelo comprador ao vendedor da ação, é definido por uma série de fatores econômicos, como as perspectivas de rentabilidade, o patrimônio líquido da sociedade, o desempenho do setor em que ela atua, a própria conjuntura macroeconômica etc.

Valor econômico: é o calculado por avaliadores de ativos, por meio de técnicas específicas (por exemplo, a do "fluxo de caixa descontado"), e representa o valor que seria racional pagar por uma ação, tendo em vista as perspectivas de rentabilidade da companhia emissora.

Valor de emissão: é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente. Destina-se a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária.

O preço de emissão, quando da constituição da sociedade, é fixado pelos fundadores, e caso esse preço seja superior ao seu valor nominal (vedada emissão por preço inferior), a diferença, chamada de ágio, não compõe o capital social da companhia, devendo ser contabilizada em conta específica, denominada reserva de capital (art. 13, § 2º, da Lei nº 6.404/1976).

1.6.4. Direitos e obrigações conferidos pelas ações

Conforme já estudado, as ações podem trazer direitos e deveres distintos aos seus titulares. No entanto, existem certas prerrogativas que são conferidas a todos os acionistas, independentemente da espécie de ação que ele detenha. São direitos que nem mesmo a assembleia geral, ou o estatuto social podem suprimir.

Conforme estabelecido pelo artigo 109 da Lei nº 6.404/1976, são direitos essenciais de todos os acionistas:

- I – Participar dos lucros sociais;
- II – Participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III – Fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV – Preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V – Retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Conforme importante ressalva feita pelo art. 171, §3º, da Lei nº 6.404/1976, os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

Também é vedado ao o estatuto social ou a assembleia geral elidir os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos (art. 109, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Por fim, é direito de todo acionista receber dividendos (lucros) ao fim de cada exercício (art. 202 da Lei nº 6.404/1976).

A assembleia geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação (art. 120 da Lei nº 6.404/1976).

1.6.4.1. Direito a voto

As ações ordinárias conferem aos seus titulares o direito a voto nas deliberações da assembleia geral.

Já para as preferenciais, estatuto poderá deixar de conferir algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no já citado artigo 109 do CC (art. 111, caput, da Lei nº 6.404/1976).

A exclusão/restrição do benefício ao voto é possível diante de sua ausência no rol dos direitos essenciais conferido aos acionistas.

Cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia geral e estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. É vedado atribuir mais de um voto a uma mesma ação (voto plural) a qualquer classe de ações (art. 110 da Lei nº 6.404/1976).

Contudo, é possível que as ações preferenciais sem poder de voto, ou com poder restrito, adquiram o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 03 exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso (art. 111, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/1976).

O estatuto poderá estipular que o disposto acima vigore apenas a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia (art. 111, § 3º, da Lei nº 6.404/1976).

1.6.4.1.1. Abuso e conflito de interesse

A lei também se preocupou em coibir o abuso do direito de voto e vedar o exercício do direito de voto nos casos em que haja conflito de interesses entre o acionista e a companhia, nas deliberações.

Considerar-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. O acionista responderá pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido (art. 115, caput e §3º, da Lei nº 6.404/1976).

O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia (art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

Por fim, a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável, e o acionista responderá pelos danos causados, além de ser obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido (art. 115, §4º, da Lei nº 6.404/1976).

1.6.5. Acionista controlador

O acionista controlador, conforme disposto no artigo 116 da Lei nº 6.404/1976 é aquele, pessoa física, jurídica ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, que gerencia a companhia por deter:

- I – Percentual de capital votante que confira maioria na assembleia e possibilidade de eleição da maioria dos administradores da companhia (requisito objetivo).
- II – Uso efetivo do percentual do capital votante para comandar a gestão dos negócios sociais (requisito subjetivo).

O acionista controlador deve usar seu poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. Ele tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976).

O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à CVM e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela CVM (art. 116-A da Lei nº 6.404/1976).

Haverá, ainda, responsabilização do controlador que usar seu poder de forma abusiva. Conforme disposto no artigo 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976, são atos praticados com abuso de poder:

- I – Orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- II – Promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação,

ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

- III – promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- IV – Eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- V – Induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia geral;
- VI – Contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- VII – aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade;
- VIII – subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

Na hipótese do item V, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador (art. 117, §2º, da Lei nº 6.404/1976).



FIQUE ATENTO!

O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal também terá os deveres e responsabilidades próprios do cargo (art. 117, §3º, da Lei nº 6.404/1976). Por derradeiro, cabe ressaltar que as ações que dão poder de controle costumam ser negociadas por valor bem superior em relação às ordinárias emitidas pela mesma sociedade. A diferença é chamada de “prêmio de controle”.

1.6.5.1. Espécies de poder de controle

O poder de controle pode ser dividido em quatro modalidades:

Controle totalitário: todos os acionistas possuem direito de voto. Todos podem exercer o controle da sociedade.

Controle majoritário: controle exercido por aquele que detém a maioria das ações com direito a voto.

Controle minoritário: controle assumido por quem detém menos da metade das ações com direito a voto, diante da pulverização do capital social.

Com bem observado pelo Prof. André Ramos, o poder de controle assumido por acionista minoritário “é possível, sobretudo, em razão do quórum de instalação da assembleia geral previsto no art. 125 da Lei nº 6.404/1976, que permite a instalação da assembleia, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas com direito de voto”.

Controle gerencial: trata-se de modalidade de poder de controle presente nas grandes companhias de capital aberto, em que o universo de acionistas é enorme, havendo extrema dispersão das ações, onde o poder de controle fica nas mãos dos administradores, assumindo os acionistas a posição de meros investidores.

1.6.5.2. Alienação de controle

Como forma de garantir aos sócios minoritários o direito de deixar a sociedade, caso o controle social seja adquirido por uma pessoa que antes não fazia parte da companhia, a lei estabeleceu um mecanismo que garante o direito aos acionistas em ter suas ações com direito de voto recompradas pelo preço de no mínimo 80% do valor pago pelas ações, caso queiram vender.

Esse importante instrumento de proteção é denominado de tag along, também conhecido como direito de venda conjunta ou cláusula de saída conjunta.

É o que diz o artigo 254-A da Lei nº 6.404/1976: “a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle”.

Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto só têm direito de saída conjunta se previsto como vantagem estatutária.

Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade (art. 254-A, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

A CVM autorizará a alienação do poder de controle da companhia, desde que verificado que as condições da oferta pública de aquisição (OPA) atendem aos requisitos legais. Compete à CVM estabelecer normas a serem observadas (art. 254-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/1976).

O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle (art. 254-A, §4º, da Lei nº 6.404/1976).

1.6.5.3. Oferta Pública de Aquisição (OPA)

A oferta pública para aquisição de ação (OPA) visando o controle de companhia aberta também é conhecido como take over.

Take over, portanto, é uma técnica de aquisição do controle de uma companhia. Há a oferta, por um “agressor”, das ações de uma determinada companhia (alvo), com o objetivo de obter o controle dela.

É uma alternativa às aquisições convencionais, permitindo ao ofertante adquirir o poder de controle sem a necessidade de prévia negociação com controladores diluídos da companhia.

Uma OPA pode ser amigável ou hostil.

Diz-se amigável quando ela é precedida de negociação com o Conselho de Administração de companhia a ser adquirida e o conselho considera a proposta vantajosa, recomendando aos acionistas que a aceitem.

Por outro lado, é hostil (hostile takeover) a OPA que é feita sem prévia negociação ou quando a sociedade promotora da oferta decide prosseguir com a oferta mesmo após a rejeição inicial do Conselho de Administração.

A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante (art. 257 da Lei nº 6.404/1976).

A OPA deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável (art. 257, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Caso o ofertante já seja titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a CVM, das ações de sua propriedade (art. 257, §3º, da Lei nº 6.404/1976).

A CVM poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle. Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na CVM (art. 257, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.404/1976).

De acordo com o artigo 258 da Lei nº 6.404/1976, o instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

- I** – O número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;
- II** – O preço e as condições de pagamento;
- III** – A subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;
- IV** – O procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- V** – O prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias;
- VI** – Informações sobre o ofertante. Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de 24 horas da primeira publicação.

E até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a CVM devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar (art. 260 da Lei nº 6.404/1976).

É possível a existência de ofertas públicas concomitantemente?

Sim, a existência de oferta pública em curso não impede outra oferta concorrente.

A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior, sendo facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente (art. 262 da Lei nº 6.404/1976).

1.7. Demais valores mobiliários

Além das ações, principal valor mobiliário emitido por uma S/A, as sociedades anônimas também podem emitir debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição, Commercial papers.

Debêntures: espécie de valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas que representam empréstimos contraídos por ela, conferindo aos debenturistas um direito de crédito (título executivo extrajudicial), nos termos do que dispuser a sua escritura de emissão ou o seu certificado. As debentures não conferem aos adquirentes o direito de ser acionista, apesar de poder ser convertida em ações.

A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado (art. 52 da Lei nº 6.404/1976).

A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira, além de poder conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei (art. 54 da Lei nº 6.404/1976).

Partes beneficiárias: títulos negociáveis, sem valor nominal, e estranhos ao capital social, que conferem direito de crédito eventual contra a sociedade, provenientes da participação nos lucros, caso haja, a depender do resultado da S/A. Podem ser emitidos pela companhia a qualquer tempo (art. 46, caput e §1º, da Lei nº 6.404/1976).

Para que não haja um excessivo endividamento da companhia com prejuízo aos acionistas em receber seus dividendos ao final do exercício social, a lei impõe um limite de comprometimento em um décimo (10%) dos lucros para a participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver (art. 46, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores, como também é proibido a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias (art. 46, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976).

Também é vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias (art. 47, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976).

Além de ser mais um mecanismo de captação de recursos junto a investidores, como os demais valores mobiliários, as partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia como remuneração de serviços prestados à companhia (art. 47, caput, da Lei nº 6.404/1976).

Assim como ocorre nas debentures, também é possível a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim, basta que haja previsão estatutária para tanto (art. 48, §2º, da Lei nº 6.404/1976).

Bônus de subscrição: títulos negociáveis emitidos pela companhia, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto, que conferem ao seu titular, nas condições constantes do certificado, o direito de preferência para subscrever novas ações da companhia emissora, em um futuro aumento de capital (art. 75 da Lei nº 6.404/1976).

Commercial papers: consistem em promessa de pagamento (uma espécie de nota promissória) com o objetivo de conseguir recursos de curto prazo, emitida pela sociedade anônima geralmente com problemas momentâneos de liquidez, permitindo o aumento do seu capital de giro. É uma alternativa ao empréstimo bancário.

Sua finalidade é bem parecida com as debêntures, opções ao empréstimo bancário, para a captação de recursos. Entretanto, as debêntures são utilizadas para a obtenção de recursos a longo prazo, enquanto a emissão de commercial papers objetiva conseguir recursos a curto prazo.